

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202218037005243

Interessado: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONFLITO NEGATIVO

DESPACHO Nº 1722/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REFORMA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. DECRETO ESTADUAL Nº 9.590/2020. PENSÃO POR MORTE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 24-B E 26 DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. PLEITO DE ENTIDADES DE CLASSES MILITARES PARA REVOGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.590/2020. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS PROCURADORIAS SETORIAIS DA CASA CIVIL E DA SEGURANÇA PÚBLICA. ANÁLISE DO TEMA DE MÉRITO COMO ELEMENTO PREAMBULAR À DECISÃO ACERCA DA EDIÇÃO DE NOVO ATO NORMATIVO. QUESTÕES AFETAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E À GOIASPREV. ATRIBUIÇÃO CONJUNTA DAS RESPECTIVAS PROCURADORIAS SETORIAIS. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que estabelecido conflito negativo de competências administrativas entre as Procuradorias Setoriais das Secretarias de Estado da Casa Civil e da Segurança Pública, relativo à análise jurídica de pedido apresentado por entidades representativas dos militares estaduais e de seus pensionistas. Os requerentes pretendem a revogação do Decreto estadual nº 9.590/2020, de modo que as pensões militares, concedidas entre 17/12/2019 e 31/12/2021, sejam dotadas de *integralidade, paridade e vitaliciedade* (000033164774).

2. Pelo **Despacho nº 558/2022 - SSP/CONSER** (000033699287), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública remeteu o feito à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, por considerá-la competente para a análise jurídica.

3. Na sequência, pelo **Despacho nº 593/2022 - CASACIVIL/PROCSET** (000033802600), a Procuradoria Setorial da Casa Civil restituiu os autos à Procuradoria Setorial de origem, com as seguintes considerações: (i) o Decreto estadual nº 9.697/2020, ao dispor sobre o encaminhamento de propostas de atos normativos, exige a manifestação dos órgãos públicos relacionados à matéria da proposição; (ii) embora o pleito original seja de interessados não pertencentes à Administração, o assunto é de “*interesse direto do órgão relacionado às entidades classistas*” requerentes, cabendo o exame jurídico, portanto, à Procuradoria Setorial da SSP; e (iii) a atribuição administrativa da Procuradoria Setorial da Casa Civil estabelece-se nos casos apresentados pela própria Secretaria, ou concernentes a temas da sua alçada.

4. A Procuradoria Setorial da SSP, pelo **Despacho nº 593/2022 - SSP/CONSER** (000033914819), suscitou, então, o conflito de competências administrativas, alegando a inexistência de qualquer proposta de norma, ou mesmo seu endosso, pelo Secretário do órgão, o que afastaria sua atribuição para a consultoria jurídica da matéria. Além disso, aduziu que o interesse no pleito foi manifestado exclusivamente pelas entidades particulares requerentes. Por fim, identificou na Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil a competência para a análise jurídica no assunto, citando o art. 5º, III, da Lei estadual nº 20.491/2019, como fundamento.

5. Relatados os autos, sigo com a motivação jurídica.

6. Primeiramente, assinalo que a Gerência de Redação e Revisão dos Atos Oficiais da Casa Civil, pelo **Despacho nº 1177/2022 - CASACIVIL/GERAT** (000033297062), percebendo o assunto de mérito relacionado ao pedido inicial de revogação do Decreto estadual nº 9.590/2020, *recomendou* a oitiva de diversos órgãos públicos pertinentes à matéria, dentre eles, a Procuradoria Setorial da Secretaria da Segurança Pública. Isso revela que o assessoramento jurídico a ser prestado por esta Procuradoria-Geral está adstrito a interesse da Administração Pública, e não de postulantes particulares.

7. Especificamente sobre a competência administrativa para a consultoria jurídica no caso, esclareço que a solicitação de revogação do Decreto estadual nº 9.590/2020 apresenta-se como mero resultado de eventual viabilidade jurídica da matéria principal alegada pelos requerentes. Ou seja, a edição do ato normativo revogatório, na hipótese deste feito, deve ser produto final imediato de uma conclusão *preliminar* de que o art. 26 da Lei federal nº 13.954/2019 não autoriza a prorrogação de prazo instituída pelo Decreto estadual nº 9.590/2020. A consolidação de novo ato infralegal, portanto, não é o objeto principal sujeito ao assessoramento jurídico solicitado.

8. Portanto, o assunto central (de mérito) da consultoria jurídica firma-se, em síntese, no alcance subjetivo do art. 26 da Lei federal nº 13.954/2019, ou mesmo na revisão de pensões militares concedidas entre 17/12/2019 e 31/12/2021, para fins de aplicação do art. 24-B da Lei federal nº 13.954/2019[1]. Logo, a atribuição para o respectivo exame jurídico deve recair na Procuradoria Setorial do órgão com a maior pertinência temática.

9. Reforço que as considerações acima não conflitam com a competência da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil para o exame de questões jurídicas relativas à elaboração, propriamente, de atos normativos cuja atribuição seja do Governador do Estado, conforme art. 5º, III, da Lei estadual nº 20.491/2019 (o que pode envolver, inclusive, elementos de conveniência e

oportunidade). Trata-se de diferentes estágios e temas de análises (vide itens 8 e 9), que não se sobrepõem.

10. Aliás, também na edição de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado podem participar como auxiliares (art. 31 da Constituição Estadual), seja na proposição inicial do ato (art. 21 do Decreto estadual nº 9.697/2020), ou mesmo no oferecimento de manifestações técnicas ou políticas que contribuam com a deliberação final. Por isso que, no presente caso, foi provocado o pronunciamento de determinados órgãos e entidades, cujas atribuições são pertinentes à matéria objeto do pleito inaugural (**Despacho nº 1177/2022 - CASACIVIL/GERAT** - 000033297062). E, nesse aspecto, assume relevância, sobretudo, as manifestações (técnica e jurídica) a serem exaradas no âmbito da Goiás Previdência (art. 1º da Lei Complementar estadual nº 66/2009).

11. Logo, o art. 5º, III, da Lei estadual nº 20.491/2019, por si apenas, não sugere a necessidade de pronunciamento pela Procuradoria Setorial da Casa Civil em todos os atos normativos de atribuição do chefe do Poder Executivo.

12. Concluindo, tendo em vista a delimitação temática do item 8 acima, e as questões correlacionadas pertinentes aos interesses da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cabe à respectiva Procuradoria Setorial o assessoramento jurídico que lhe foi solicitado nestes autos.

13. E como a matéria principal, por seus elementos previdenciários, também se compreende na alçada da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, sua manifestação é, igualmente, necessária[2]. Importante que nessas análises jurídicas, as Procuradorias Setoriais da SSP e da GOIASPREV busquem uma *atuação coordenada*.

14. Encaminhem os autos *concomitantemente* à **Secretaria de Estado da Segurança Pública** e à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via respectivas Procuradorias Setoriais**, para fins de manifestação, bem como à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para fins de ciência.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] “Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

[2]. A propósito, a Instrução Normativa (IN) nº 05, de 15 de janeiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabelece orientações sobre pensões militares estaduais, e respectivas normas estabelecidas pela Lei federal nº 13.954/2019; vale destacar os arts. 12, parágrafo único, e 22, parágrafo único, dessa IN.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/10/2022, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034628200 e o código CRC FB4AB570.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202218037005243

SEI 000034628200